
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.659, DE 08 DE SETEMBRO DE 1976.

* Ver Decreto-Lei nº 200, de 25/02/1967.

Define o conceito de “proposta mais vantajosa”, aplicável às licitações de interesse dos órgãos e entidades da Administração Estadual, determina sua adoção no julgamento dessas licitações, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - No julgamento das licitações de seu interesse, os órgãos e entidades da Administração Estadual considerarão o conjunto de condições enumerado no art. 133, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, sem prejuízo da observância do disposto no seu parágrafo único.

§ 1º - Será considerada como mais vantajosa, atendidas as peculiaridades de cada caso, a proposta que, no conjunto daquelas condições, apresentar maior conveniência para a unidade promotora da licitação, combinada a maior interesse econômico-social para a Estado.

§ 2º - Dentre outras condições pertinentes ao interesse do serviço público estadual, será sempre considerado o valor do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias que deva ser recolhido aos cofres do Estado, inclusive com seu abatimento do preço proposto.

Art. 2º - Os editais de licitação publicados ou afixados pelos órgãos de Administração direta e pelas autarquias, sociedades sob controle acionário do Estado, empresas públicas e fundações instituídas em virtude de lei estadual, assim como os convites expedidos por qualquer deles, conterão, obrigatoriamente, cláusula referente as determinações desta Lei.

Art. 3º - Cabe ao órgão central do sistema de compras do Estado, zelar pela exata observância das determinações desta Lei, devendo comunicar à autoridade competente qualquer infringência a seus dispositivos, com a indicação das medidas corretivas que se impuserem.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 08 de setembro de 1976.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES
Governador do Estado
HÉLIO ANTONIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA
Secretário de Estado da Fazenda

DOE N° 23.354, DE 15/09/1876

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ